



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 418

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

MCR 17 – CRÉDITOS SUBSIDIÁVEIS – Comunicamos que o Conselho Interministerial de preços, através da Resolução CIP n° 138, de 25.02.80, determinou novos preços máximos para venda de fertilizantes ensacados, a consumidores finais, em todo o território nacional.

2. Em conseqüência, anexamos as folhas necessárias à atualização do MCR 17.

D.O.U. 11.03.80

Brasília (DF), 06 de março de 1980.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Geraldo Martins Teixeira — CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N°394

MCR N°008

CRÉDITO RURAL

Créditos Subsidiáveis — 17

Insumos Subsidiáveis — 2

Itens alterados

15 — O subsídio incide sobre a parcela do frete:

a) imputável ao adquirente na forma indicada no item 17-3-8;

b) de distribuição efetuada também por transportador desde que conste de nota fiscal específica.

17 — O crédito subordina-se ao pagamento de encargos financeiros normais, após a cessação dos subsídios.

Item incluído

16 — Deve a instituição financeira verificar se os fretes cobrados se ajustam às tarifas realmente praticadas na região, em vista das distâncias percorridas.

CRÉDITO RURAL

Créditos Subsidiáveis — 17

Preço do Fertilizante — 3

Carta-Circular n° 418, de 06 de março de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Itens alterados

1 — O fertilizante químico ou mineral deve ser financiado ao preço fixado pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP), de acordo com a Resolução CIP n° 138, de 25.02.80, publicada no Diário Oficial da União de 26.02.80 (Documento n° 1 – MCR 17).

2 – Os preços fixados no documento n° 1 deste capítulo são considerados para as vendas efetuadas a partir de 26.02.80 e pagamento em 30.06.80.

4 – O preço da tabela pode ser acrescido de até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês, nas vendas para pagamento após 30.06.80.

6 – Admite-se o cálculo do preço máximo mediante multiplicação do valor de cada nutriente, aos preços abaixo, pelo indicador de sua participação na fórmula, com acréscimo de Cr\$ 907,00 (novecentos e sete cruzeiros) por tonelada de mistura, conforme documento n° 1 deste capítulo):

NUTRIENTES	VALORES
N	Cr\$ 414,00
P	Cr\$ 420,00
K	Cr\$ 224,00

9 – As misturas de fertilizantes que empregarem salitre potássio do Chile, salitre sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio ou nitrato de potássio podem ser comercializadas. Efetuando-se a venda desses elementos simples em separado e acrescentando-se na nota fiscal:

a) o custo do processamento, no valor máximo de Cr\$ 907,00 (novecentos e sete cruzeiros) por tonelada de mistura;

Item incluído

3 — Nas vendas para pagamento antes de 30.06.80 deve ser concedido desconto mínimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês.

CRÉDITO RURAL

Créditos Subsidiáveis – 17

Documento alterado

Documento n° 1

RESOLUÇÃO CIP N° 138, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1980

O Presidente do Conselho Interministerial de Preços, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos n°s 63.196, de 29 de agosto de 1968, 63.511, de 31 de outubro de 1968, e 74.200, de 21 de junho de 1974, e pelo Decreto-Lei n° 808, de 04 de

Carta-Circular n° 418, de 06 de março de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

setembro de 1969,

R E S O L V E:

Art. 1º — Aprovar novos preços máximos para venda de fertilizantes ensacados, a consumidores finais, em todo o território nacional, observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09 de abril de 1975, sem prejuízo das determinações deste Conselho quanto ao preço dos fertilizantes já controlados na área industrial. Os novos preços constam das tabelas que constituem os Anexos I e II à presente Resolução.

Parágrafo 1º — Os preços fixados por esta Resolução são considerados para vendas a partir desta data e com pagamento em 30 de junho de 1980. Nas vendas com pagamentos antecipados deverá ser concedido desconto mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao mês. Nas vendas com pagamentos posteriores será permitido acréscimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao mês.

Parágrafo 2º — Os preços de venda são considerados FDB estabelecimento vendedor, quando este estiver localizado em cidade situada até 80 km do porto através do qual se realizem importações, correndo por conta do comprador o frete de distribuição, a ser destacado na nota fiscal, no espaço próprio.

Parágrafo 3º - Os vendedores localizados em cidades situadas além de 80 km dos portos de importação poderão cobrar os consumidores o frete de distribuição e, também, repassar a diferença de frete correspondente à distância além de 80 km, destacando-a na nota fiscal como acréscimo ao preço de venda.

Parágrafo 4º — A diferença de frete a ser repassada aos consumidores deverá corresponder à importância realmente paga e contabilizada, cumprindo ao estabelecimento repassador apurar fielmente o total por tonelada a ser acrescido ao preço de venda.

Art. 2º — Para realização das vendas, os preços das fórmulas baseadas nos valores de N, P e K e do custo de processamento constante do Anexo I, bem como os preços dos elementos simples constantes do Anexo II, deverão ser objeto de listas assinadas por dois diretores da empresa, as quais depois de submetidas ao CIP para aprovação serão restituídas para encaminhamento aos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único — As empresas misturadoras deverão apresentar listas de preços a seus distribuidores, através das quais estes se habilitarão ao financiamento junto aos estabelecimentos bancários.

Art. 3º — As misturas em que se empregarem salitre potássio do Chile, salitre sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio e nitrato de potássio poderão ser comercializadas efetuando-se a venda em separado dos citados elementos simples, e acrescentando-se na nota fiscal de venda: a) o custo de processamento no valor máximo de Cr\$ 907,00 (novecentos e Sete Cruzeiros) por tonelada de mistura; b) as formulações em que foram empregados os elementos simples e a sua tonelagem.

Art. 4. — Estão liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no Anexo II, dos micronutrientes, dos fertilizantes em tabletes ou pastilhas e qualquer outro em embalagem até 5 kg, não estando os mesmos sujeitos à apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários para obtenção de financiamento.

Carta-Circular nº 418, de 06 de março de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º - A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CIP nº 131, de 30 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

José Flávio Pécora

Ministro Interino

ANEXO I

RESOLUÇÃO CIP Nº 138/80

Valores máximos de N, P e K para cálculo do preço de venda de adubos formulados ensacados em 30 de junho de 1980:

NUTRIENTES	PREÇOS MÁXIMOS
	Cr\$ / 10 kg
N	414,00
P	420,00
K	224,00

Custo de processamento a ser acrescentado por tonelada de mistura:

Cr\$ 907,00

ANEXO II

RESOLUÇÃO CIP Nº 138/80

Preço máximo de venda, para 30.06.80, para elementos simples ensacados

PRODUTO	PREÇO MÁXIMO
	Cr\$ / t
Salitre do Chile Sódico.....	10.185,00
Salitre do Chile Potássio.....	14.860,00
Sulfato de Amônio.....	9.732,00
Nitrocálcio.....	11.792,00
Sulfonitrato de Amônio.....	13.154,00
Nitrato de Amônio.....	14.568,00

Carta-Circular nº 418, de 06 de março de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Uréia.....	18.081,00
Super Simples Pó.....	7.424,00
Super Simples Granulado.....	8.355,00
Super Fosfato Concentrado.....	11.836,00
Super Triplo Granulado.....	18.892,00
Fosfato de Diamônio (D.A.P.).....	25.342,00
Fosfato de Monoamônio (M.A.P.).....	25.744,00
Fosfato Moído (30/06) Pó.....	7.284,00
Fosfato Moído (30/12) Pó.....	7.518,00
Fosfato Moído (33/4) Pó.....	3.864,00
Fosfato Granulado (26/12).....	8.418,00
Cloreto de Potássio.....	14.106,00
Sulfato de Potássio.....	15.975,00
Sulfato de Potássio e Magnésio.....	10.678,00
Termofósforo.....	5.986,00
